

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.156/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000369696-28
Impugnação: 40.010129291-23
Impugnante: Paulo César Almeida
CPF: 118.763.366-68
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA) em razão de sinistro. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, haja vista a comprovação de que o veículo ainda estava em circulação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Contribuinte pleiteou, em 06/07/10, a restituição dos valores pagos a título de IPVA do exercício de 2010, relativo ao veículo I/GM TRACKER 2.0, RENAVAM nº 978750616, de sua propriedade. Na solicitação efetivada pelo sistema SIARE, constou-se como “Motivo Restituição” veículo furtado, roubado ou extorquido.

Para comprovação dos fatos, instruiu-se o pedido de restituição com cópias do “Boletim de Acidente de Trânsito” da Polícia Rodoviária Federal, ocorrência nº 700946, e comprovante de pagamento do IPVA, em 12/01/10, em cota única.

O Delegado Fiscal da DF/BH-1 indefere o presente pedido do Contribuinte, ao argumento de que “o Decreto 44794 de 25 de abril de 2008 prevê a restituição do IPVA proporcional em casos de veículos roubados, furtados ou extorquidos. Não há previsão legal para restituição do IPVA proporcional em casos de veículos sinistrados/perda total”.

Inconformado, o Contribuinte apresenta Impugnação à fl. 14, mencionando em sua defesa o disposto no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.973/03.

Aduz, em síntese que, em 10/05/10, o veículo sofreu sinistro com perda total, o que lhe daria direito à restituição do tributo pago, haja vista a impossibilidade de uso, gozo e fruição.

Requer ao final que seja julgada procedente sua impugnação.

À fl. 22, manifesta-se novamente para envio de documentos de fls. 23/30, o que segundo seu entendimento, fazem provas da perda total do veículo.

O Fisco se manifesta às fls. 31/33, e finaliza pedindo pela improcedência da impugnação, por entender que a pretensão do Contribuinte não encontra amparo na legislação.

DECISÃO

Trata o presente de pedido de restituição do tributo pago a título de IPVA relativo ao exercício de 2010, em decorrência de sinistro ocorrido com o veículo em 10/05/10.

A Lei nº 14.937/03, que dispõe sobre o IPVA, estabelece no seu art. 2º, inc. II, que o fato gerador do imposto, no caso de veículo usado, é a propriedade do mesmo no dia 1º de janeiro de cada exercício. Destarte, no dia 1º de janeiro de 2010 ocorreu o fato gerador do IPVA em relação ao veículo usado placa HJH 5297, tendo o responsável recolhido tempestivamente o imposto.

O requerimento de restituição se baseia no art. 3º, inc. IX, da mesma lei, que estabelece a isenção do IPVA para o veículo sinistrado com perda total. Abaixo a transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado da Fazenda, já se pronunciou sobre esta questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Assim, o Decreto 43.709/03 dispõe que, em caso de veículo sinistrado, para usufruir da isenção é imprescindível a apresentação da certidão expedida pela autoridade policial competente:

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

VI-certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art.7º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a simples ocorrência policial não comprova a perda total do veículo.

O Contribuinte apresentou ainda diversos documentos encaminhados pela seguradora, mas estes se mostram insuficientes para comprovar o perecimento do bem. Vale ressaltar que, nos termos do documento de fl. 30, não houve o registro de impedimento para o veículo no Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais, e este foi transferido para o Estado de São Paulo.

Em atual verificação no *site* do DETRAN/SP, conforme endereço eletrônico <http://www.detran.sp.gov.br/multas-site/detran/resultMultas.asp> pode-se confirmar a transferência do referido veículo para o Estado de São Paulo. Outrossim, é possível verificar, no mesmo *site*, em pesquisa das restrições administrativas, que o veículo consta como: “*SINISTRO/RECUPERADO*”, além de possuir valor devido de R\$ 1.998,32 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao IPVA.

Portanto, restando comprovada a inexistência de perda total do veículo, não se encontra presente o indébito tributário, capaz de possibilitar restituição dos valores pagos a título de IPVA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**